



TC 015.486/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e de seu sócio-administrador, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5135, denominado “Cultura pelas estradas brasileiras”.

HISTÓRICO

2. Em 22/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 117/2020.

3. A Portaria nº 259, de 28 de dezembro de 2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 662.152,00, no período de 29/12/2009 a 31/12/2010 (peça 10), com prazo para execução dos recursos entre 01/08/2010 a 30/04/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/8/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 662.156,00, conforme atestam o recibo de mecenato (peça 14) e o extrato bancário (peça 24). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/6/2010 (peça 24).

5. A prestação de contas apresentada pelo proponente (peças 15-22) foi analisada pelo Relatório de Execução nº 021/2012- CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 26), de 17/4/2012, no qual foi apontada a alteração das apresentações em seis cidades, **sem que o MinC tivesse autorizado**.

6. No tocante à execução do projeto, o relatório registrou que teria havido o cumprimento do plano de distribuição, com a gratuidade das apresentações realizadas. Por sua vez, apontou uma diferença de R\$ 35.975,42 entre o total das metas previstas e as executadas, quanto às seguintes etapas: i) produção/execução (R\$ 13.528,86); ii) divulgação/comercialização (R\$ 5.659,00); e iii) custos/administrativos (R\$ 17.009,46). Não obstante essas ocorrências, o Relatório de Execução nº 021/2012 concluiu que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados.

7. Após diligência interna, no âmbito do MinC, solicitando a tramitação do processo para continuidade de seu exame, “em conjunto com processos de mesmo objeto” (peça 27), foi emitida a Nota Técnica nº 002/2019-COAOb/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, de **9/1/2019** (peça 28), em que foram **retificadas** as conclusões do Relatório de Execução nº 021/2012, concluindo-se pelo descumprimento do objeto do Pronac 09-5135.



8. A superveniência dessa nova conclusão deveu-se à análise conjunta que fora empreendida por uma “força tarefa” criada na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic, em decorrência da denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 56-64).

9. No intuito de apurar o conjunto de fatos, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Sefic desde a década de 1990 até abril de 2011, constatando indícios de fraudes na execução desses projetos culturais. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 5, p. 49 do TC 028.309/2017-0):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-1773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 07-3786 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

10. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em Projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 5, p. 49 e 50 do TC 028.309/2017-0), que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

11. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 5, p. 4509 e 51 do TC 028.309/2017-0):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon



Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

12. Nesse contexto, ao revisar o Relatório de Execução nº 021/2012 (item 7), a Nota Técnica nº 002/2019 apontou que “o relatório anterior foi fundamentado apenas em um parco registro fotográfico enviado e nas informações apresentadas pelo proponente, **registros que eram suficientes à época para inferência quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos propostos**” (Grifa-se).

13. Assim, no âmbito do trabalho da “força tarefa” constituída pela Sefic (item 8), sobreveio a constatação de que, **em relação ao Pronac 09-5135**, o proponente não logrou comprovar o acesso e a destinação dos ingressos gratuitos. Outrossim, registrou-se que não foram encaminhados fotos e registros videográficos das apresentações, e que o único material de divulgação produzido não fazia referência aos eventos em si. Por fim, foi também registrado que, em pesquisas na Internet, não fora possível atestar que a execução das apresentações teatrais, nas cidades previstas, o que “dificulta a aferição quanto à execução nas datas e locais indicados no Relatório Final apresentado” (peça 28, p. 2-3, itens 11-13).

14. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo Tomador de Contas, no e-tce, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados em apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas seriam realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010.

15. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

16. No Relatório de TCE nº 117/2020 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 625.991,03, imputando a responsabilidade à empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio-administrador (desde 12/3/2007).

17. Em 27/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

18. Em 30/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (crédito dos recursos captados) ocorreu em 18/6/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 37, publicado em 21/3/2019.

19.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 21/3/2019.

19.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 964.772,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me	041.326/2018-0 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.990/2019-5 (CBEX, aberto), 006.747/2020-5 (CBEX, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 034.016/2019-8 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 028.952/2018-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto) e 006.471/2019-6 (TCE, aberto)
Antônio Carlos Belini Amorim	041.326/2018-0 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto),



	041.318/2018-8 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 041.319/2018-4 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 006.748/2020-1 (CBEX, aberto), 015.745/2020-1 (TCE, aberto), 016.006/2020-8 (CBEX, aberto), 016.007/2020-4 (CBEX, aberto), 012.177/2020-2 (CBEX, aberto), 006.747/2020-5 (CBEX, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.011/2019-6 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto) e 027.702/2017-0 (TCE, aberto)
--	---

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
--------------------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando pronunciamento do supervisor 2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno 2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando pronunciamento do supervisor 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me e seu sócio-administrador, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-5135, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/8/2011.

25. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

26. Anota-se que, em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, a sua situação de sócio minoritário (10% das cotas), e não administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me (Cláusulas 3ª e 8ª do Contrato Social Consolidado – peça 2), poderia afastar, em princípio, sua responsabilização neste processo, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”* (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

27. Contudo, entende-se que o conjunto indiciário que subjaz ao presente caso autoriza, sim, a sua responsabilização. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Solução Cultural e seus dirigentes (item 21 supra). Outrossim, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram indiciados pela Polícia Federal, na operação “Boca Livre”, que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991. Nesse contexto, deve o Sr. Felipe Vaz Amorim ser incluído no pólo passivo desta TCE, pois, a se configurar a ocorrência de fraudes e/ou outras irregularidades graves neste processo, é bastante factível que ele, na condição de sócio, tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, **inclusive ao Sr. Felipe Vaz Amorim** (item 19.3), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

29. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade, porém recolheram aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias de R\$ 36.164,00 (9/8/2011) e R\$ 0,97 (18/8/2011), conforme comprovante à peça 42 dos autos. Por essa razão suas responsabilidades devem ser mantidas, abatendo-se os valores recolhidos do montante devido.

30. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no relatório do tomador de contas, bem como nas respectivas condutas que deram origem a esta TCE, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória peça logo anterior a esta nos autos do processo):

30.1. **Irregularidade:** Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.



30.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

30.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

30.1.1.2. No caso concreto, o proponente não logrou comprovar o acesso e a destinação dos ingressos gratuitos, bem como fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho (item 13).

30.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

30.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC Nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

30.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97

30.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura

30.1.6. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

30.1.6.1. **Conduta:** na parcela D2 – por intermédio de seu dirigente, não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

30.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

30.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.



30.1.7. **Responsável:** Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

30.1.7.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

30.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

30.1.7.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

30.1.8. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

30.1.8.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

30.1.8.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

30.1.8.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

30.1.9. Encaminhamento: citação.

31. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados solidariamente os responsáveis, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, **deve ser ressaltado que a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis encontra-se próxima de ser alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/6/2010, devendo a citação pelo TCU ocorrer antes de 9/6/2020.**

Informações Adicionais

34. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, assim como do conjunto de práticas delituosas praticadas pelo Grupo Bellini Cultural (itens 8 a 12) foi possível definir a responsabilidade solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me, com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

36.1. **Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

36.1.1. **Irregularidade:** Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

36.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

36.1.4. Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.



36.1.5. **Conduta:** na parcela D2 – por intermédio de seu dirigente, não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.1.6. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

36.1.7. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.2. **Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)** – sócio-administrador desde 12/3/2007 - em **solidariedade** com Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

36.2.1. **Irregularidade:** Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

36.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC Nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

36.2.4. Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.

36.2.5. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.2.6. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.



36.2.7. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.3. **Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade** com Antônio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/6/2010	662.156,00	D2
9/8/2011	36.164,00	C3
18/8/2011	0,97	C4

36.3.1. **Irregularidade:** Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 15, 16, 22, 26, 28, 29, 37, 38 e 42.

36.3.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. IN MinC nº 1/2010: art. 54 e art. 69, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2012: art. 75, incisos II, III, V, VI, VII; IN MinC Nº 1/2013: art. 47, § 1º, art. 64 e art. 80, II, III, V, VI, VII; IN MinC nº 1/2017: art. 77, parágrafo único e art. 101, incisos I, II, V, VI, VII.

36.3.4. Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2020: R\$ R\$ 1.018.300,97.

36.3.5. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

36.3.6. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.

36.3.7. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUGC – Matrícula TCU 2374-4



ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – PROJETO PRONAC 09-5135					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não apresentação de documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.	Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)	desde 12/3/2007	não apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.	A não apresentação de comprovantes de gratuidade das apresentações teatrais, bem como da realização e divulgação desses eventos, mediante fotos e registros videográficos, inclusive na internet, impossibilitaram atestar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho do Pronac 09-5135, resultando em presunção de dano ao erário, pela totalidade dos recursos captados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.
	Felipe Vaz Amorim (CPF: 039.174.398-83)				
	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74)	-			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

					apresentar os documentos hábeis para comprovar o atingimento dos objetivos do Pronac 09-5135, em especial com relação ao acesso e destinação de ingressos gratuitos, fotos e registros videográficos das apresentações, e material de divulgação dos eventos, inclusive pela internet, atestando a execução das apresentações teatrais nas cidades previstas no Plano de Trabalho.
--	--	--	--	--	---